

ACÓRDÃO Nº 9397/2012 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 004.727/2004-3.
- 1.1. Apenso: 017.585/2011-2.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Arco-íris Variedades (01.136.130/0001-19); Califórnia Construções e Empreendimentos Ltda. (23.680.127/0001-02); Casa Miranda – J. M. Lima Miranda (69.404.705/0001-70); Cavepel – Caxias Veículos e Peças Ltda. (06.097.786/0001-93); Depósito Santa Fé – J. L. Lobão Bastos Construções (01.185.109/0001-03); Distribuidora G. S. Ltda. (01.663.446/0001-69); Ezíquio Barros Filho (012.889.893-34); Fause Elouf Simão Júnior (215.638.703-63); Fábio José Gentil Pereira Rosa (324.989.503-20); Hélio de Sousa Queiroz (001.945.063-04); L. C. Licar – Karine Comércio e Representações (23.613.821/0001-07); Mac – Construções e Montagens Ltda. (02.315.381/0001-23); Pescarma – Comercial Marques Ltda. (69.412.229/0001-30); Município de Caxias/MA (06.082.820/0001-56); V. Pereira Lima (01.773.150/0001-09).
4. Entidade: Município de Caxias/MA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidades Técnicas: Secex/MA e Serur.
8. Advogados constituídos nos autos: Alderico Jeferson da Silva Campos (OAB/MA 3.292); Nilton Rego de Paula (OAB/MA 4.186); José Maria Machado V. Filho (OAB/MA 6.382); Antônio José Bittencout de Albuquerque Júnior (OAB/MA 7.949).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial em decorrência de determinação proferida no Acórdão 918/2003-TCU-Plenário, nos autos do TC 005.823/2000-1, que cuidou de representação acerca de indícios de irregularidades na aplicação de recursos federais por parte do município de Caxias/MA, nos exercícios de 1999 e 2000.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fulcro nos arts. 12, § 1º, e 22, parágrafo único, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 202, § 3º, do Regimento Interno, em:

9.1. receber a nova documentação acostada à Peça nº 148 como novos elementos de defesa, para rejeitar as novas alegações de defesa apresentadas pelo município de Caxias/MA;

9.2. fixar novo e improrrogável prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que o município de Caxias/MA comprove o recolhimento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente, desde as datas indicadas, na forma da legislação em vigor, à conta específica do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb municipal:

Valor (R\$)	Data
1.925,20	17/7/1998
2.785,00	11/5/1999
3.791,30	4/6/1998
3.110,00	28/12/1998
2.540,00	8/4/1999
3.543,00	22/5/1998
1.060,00	13/4/1999
3.603,00	17/6/1998
4.359,50	3/7/1998
115.020,59	18/2/1999

117.162,17	16/3/1999
123.275,79	13/4/1999
177.055,68	11/5/1999
157.941,60	10/6/1999
1.816,00	3/5/1999
1.706,40	4/8/1998
1.300,00	27/7/1998
1.000,00	30/3/1999
1.300,00	27/7/1998
3.347,98	16/9/1998
1.280,00	7/10/1998
1.540,00	10/12/1998
1.475,00	12/11/1998
1.306,00	23/9/1998
1.861,07	9/9/1998
1.300,00	5/11/1998
1.454,00	30/3/1999
2.080,00	2/12/1998
2.080,00	25/2/1999
2.080,00	17/3/1999
1.950,00	31/7/1998
1.950,00	5/11/1998
3.000,00	11/5/1999
5.282,74	22/5/1998
1.120,00	20/8/1998
3.863,93	22/6/1998
1.050,00	5/11/1998
3.863,93	22/6/1998
2.237,70	20/10/1998
1.320,00	6/5/1998
2.000,00	2/9/1998
2.000,00	6/8/1998
3.908,75	3/4/1998
1.102,00	15/5/1998
4.350,13	22/5/1998
6.170,00	23/4/1998
1.112,00	16/6/1998
4.800,00	10/12/1998
10.000,00	22/6/1998
63.067,63	10/3/1998
2.262,87	16/4/1998
202.364,01	8/5/1998
126.582,36	8/5/1998
77.683,94	26/5/1998
35.169,33	26/5/1998
196.680,43	10/6/1998
8.613,82	10/6/1998
91.412,75	10/6/1998
9.554,96	10/6/1998

69.694,13	10/6/1998
53.189,53	10/7/1998
311.680,79	10/7/1998
38.263,50	10/7/1998
202.555,25	10/8/1998
61.075,52	10/8/1998
170.000,15	10/8/1998
3.552,12	20/8/1998
1.500,00	2/9/1998
157.462,97	10/9/1998
118.452,31	10/9/1998
205.708,25	10/9/1998
147.414,65	13/10/1998
106.532,67	13/10/1998
148.278,06	10/11/1998
104.199,52	10/11/1998
228.782,62	10/11/1998
177.118,30	17/12/1998
248.589,65	17/12/1998
33.579,51	18/2/1999
33.579,51	16/3/1999
33.579,51	13/4/1999
33.579,51	11/5/1999
33.579,51	10/6/1999
33.579,51	16/7/1999
33.579,51	9/8/1999
33.579,51	8/9/1999
33.579,51	7/10/1999
26.160,05	7/10/1999
33.579,51	19/11/1999
26.160,05	19/11/1999
33.450,25	20/12/1999
25.889,09	20/12/1999
33.415,39	29/2/2000
25.889,09	29/2/2000
157.067,70	16/7/1999
168.788,39	9/8/1999
138.692,03	8/9/1999
139.596,31	7/10/1999
141.132,29	19/11/1999
136.668,05	20/12/1999
129.664,41	30/12/1999
143.741,52	8/2/2000
150.170,60	29/2/2000
53.082,53	31/3/2000
75.242,80	28/4/2000
20.700,17	30/5/2000
139.509,07	20/11/2000
8.253,44	6/8/1999

7.872,43	16/7/1999
9.922,20	11/10/1999

9.3. determinar ao referido município que, na hipótese da impossibilidade de liquidação tempestiva do débito, no mencionado prazo, adote providências com vistas à inclusão do valor da dívida em sua lei orçamentária, informando ao Tribunal as providências adotadas no prazo de 30 (trinta) dias;

9.4. com base no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, autorizar, desde logo, o recolhimento da dívida a que se refere o subitem 9.1.2 deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas, caso requerido;

9.5. informar ao município de Caxias/MA que o recolhimento tempestivo do débito apenas atualizado monetariamente promoverá o saneamento do processo, de modo a permitir que o TCU venha a julgar as presentes contas regulares com ressalva, dando oportunamente quitação ao ente municipal, mas que, de outra sorte, o não recolhimento ensejará a condenação do município em débito, atualizado monetariamente e acrescido do juros de mora, além de lhe poder aplicar multa fundada no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no montante de até 100% do valor original do débito atualizado, com o julgamento das contas pela irregularidade; e

9.6. determinar à Secex/MA que:

9.6.1. dê ciência desta deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, ao Município de Caxias/MA;

9.6.2. após o cumprimento da medida apontada no item 9.6.1 supra, envie os autos à Serur, para exame de admissibilidade ou, se for o caso, para análise de mérito dos recursos interpostos contra o Acórdão 7.079/2010-TCU-2ª Câmara, alertando-a no sentido de que atente para a consideração anotada no item 10 da Proposta de Deliberação que fundamenta o presente Acórdão.

10. Ata nº 45/2012 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 10/12/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-9397-45/12-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Raimundo Carreiro e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
AROLDO CEDRAZ
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral